

EMENDAS CONSTITUCIONAIS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 (OU SÉTIMA CONSTITUIÇÃO)

NomeConstituição da República Federativa do Brasil

Data17 de Outubro de 1969

Duraçãoaté 5 de Outubro de 1988

PREÂMBULO

Os ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16 de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de dezembro de 1968, e...

Considerando que nos termos do Ato Complementar no 38 de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir desta data o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sobre todas as matérias, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de Emendas à Constituição, compreendidas no processo legislativo (artigo 49 inciso I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

Considerando que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emenda de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos...

Considerando as emendas modificadas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

Considerando que, feitas às modificações mencionadas, todas em caráter de Emendas, a Constituição poderá ser editada de acordo com o texto que adiante se publica.

Promulgam a seguinte Emenda Constitucional de 24 de janeiro de 1967:

Artigo 1º A Constituição de 24 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte...”.

ORGANIZAÇÃO

O Brasil é uma República Federativa, constituída; sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (art 1º). Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido (§ 1º). O Distrito Federal é a Capital da União (2º). A criação de Estados e Territórios dependerá de Lei Complementar (3º).

PODERES

São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

RELIGIÃO

É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes (§ 5º do art 153).

OBSERVAÇÕES:

1ª = No dia 17 de outubro de 1969, a Junta Militar outorga a EC nº 1 de 1969, uma Constituição mais autoritária ainda que a de 1967. Foi a consolidação legal de um Estado que agia baseado na doutrina da Segurança Nacional. 2ª = A Constituição

outorgada (e não promulgada) de 1969, tem realmente um poder constituinte originário idêntico à de 1967, ou seja, os atos de exceção fundados no êxito do movimento de março e abril de 1964. Além disso, como a de dois anos antes, ela se filia externamente a direitização que então já se acentuava nos Estados de hegemonia burguesa, tal como aparece na Constituição da França (Degaulista), de 1958. Mas também podemos aproximar as duas à chamada democracia dirigida terceira – mundista, tal como aparece na Constituição da República da Indonésia de 1959. Mas tantas e substanciais alterações a Emenda no 1 trouxe para o texto da Carta de 1967, as vezes de um modo tão casuístico parece se tratar de um regime interno, que não hesitamos em negar a história oficial e considerar a de 1969 uma outra Constituição.

3ª = Os “Procuradores Militares Constituintes” usaram na abertura da Constituição de 1969, várias expressões indevidas, em face de realidade daquele outubro de 1969, como aquelas de que “todo o poder emanava do povo e em seu nome seria exercido” (**o voto indireto impôs-se a todos os Executivos, menos ao Municipal**) ou de que “o Congresso Nacional” (**então em recesso**) invoca a proteção de Deus para decretar e promulgar”. Mas real com o que acontecia foi a redução drástica na livre manifestação do pensamento ou nas garantias oferecidas aos cidadãos, numa sociedade de cidadania tão restrita. Em suma: os autores da Constituição de 1969 a justificaram dizendo que ela era para combater o terror suscitado pela “subversão vermelha”; mas ela acabou acobertando um outro terror: o do Estado.

4ª = A Constituição de 1969 sofreu várias emendas, algumas sem cunho político e promulgadas pelo Congresso Nacional, como a que estabeleceu o divórcio (nº 9 de 1977). Mas a maioria delas surgiu quando o Estado de Segurança Nacional precisou fazer “correções de rumo”, nos mecanismos da hegemonia. Mesmo tendo vencido a “guerra revolucionária” urbana e rural e construído o “milagre econômico brasileiro”, esse Estado foi abalado, na segunda metade dos anos 70, pelas próprias cisões internas, civis e militares, pelo crescimento do movimento democrático – popular urbano e pelos efeitos da crise do capitalismo mundial no megalomaniaco projeto de Brasil – Grande potência. Passando da “sístole” para a “diástole”, o movimento de abril – março de 1964 teve necessidade de se institucionalizar e administrar a transição.

5ª = A grande originalidade da Constituição de 1969 é a de que ela incorpora a si AI nº 5, “continuam em vigor o AI nº 5, os demais atos posteriormente baixados”, diz o artigo 182, ou seja, a Constituição tem o dispositivo que anula, já que o Ato Institucional nº 5 permite ao Presidente da República legislar e punir independentemente das leis, da Justiça, dos outros poderes e da própria Constituição.

6ª = A inviolabilidade dos mandatos parlamentares passa a não existir mais nos casos de ofensa à Lei de Segurança Nacional. É estabelecida a censura dos pronunciamentos dos parlamentares (não ser autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, etc). É suspensa a eleição direta para governador de Estado previsto para 1970.

7ª = Finalmente, ainda a observar, que a EC nº 1, ditava suas regras através de duzentos e dez artigos distribuídos em cinco capítulos, a saber: 1º Capítulo = Da Organização Social; 2º Capítulo = Da Declaração de Direitos; 3º Capítulo = Da Ordem Econômica e Social; 4º Capítulo = Da Família, da Educação e da Cultura; e 5º Capítulo = Disposições Gerais e Transitórias.

Observação = É desnecessário, nesta oportunidade, a transcrição.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2 DE 19 DE MAIO DE 1972
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE MAIO DE 1972,
E REPUBLICADA EM 12 DE MAIO DE 1972

Regula a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 75 da Constituição.

§ 2º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

§ 3º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3 DE 15 DE JUNHO DE 1972
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE JUNHO DE 1972

Altera a redação do artigo 29 "caput" e a do artigo 36 e seu § 1º da Constituição

Artigo único. O artigo 29 (caput) e o artigo 36 e seu § 1º da Constituição, passam a ter a redação seguinte:

"**Artigo 29.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Artigo 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro do Estado, Secretário de Estado ou Prefeito da Capital.

§ 1º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato."

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4 DE 23 DE ABRIL DE 1975
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 24 DE ABRIL DE 1975.

Dispõe sobre a remuneração dos vereadores As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O § 2º do artigo 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critério estabelecidos em lei complementar."

Artigo 2º A lei complementar referida no § 2º do artigo 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5 DE 28 DE JUNHO DE 1975 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 1º DE JULHO DE 1975.

Dá nova redação ao “caput” do artigo 25 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O caput do art. 25 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“**Artigo 25.** Do produto da arrecadação dos Impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte por cento na forma seguinte”:

I - nove por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;

II - nove por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III - dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.”

Artigo 2º A distribuição a que se refere o artigo 25 da Constituição Federal será de quatorze, dezesseis e dezoito por cento, respectivamente, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978, e se processará na forma seguinte:

I - seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - seis, sete e oito por cento, respectivamente, ao Fundo de Participação dos Municípios; e

III - dois por cento ao Fundo Especial.

Artigo 3º Esta Emenda entrará em vigor a 1º de janeiro de 1976.

Brasília, 28 de junho de 1975.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6 DE 4 DE JUNHO DE 1976 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 8 DE JUNHO DE 1976.

Dá nova redação ao artigo 104 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 104.** O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7 DE 13 DE ABRIL DE 1977

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 13 DE ABRIL DE 1977

EMENTA NÃO OFICIAL

Incorpora, à Constituição Federal, as disposições resultantes das emendas aos artigos que indica (Ementa não oficial)

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968 e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar no 102 de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46, inciso I), está na atribuição do Poder Executivo Federal.

Promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam incorporadas ao texto da Constituição Federal as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados, bem assim incluídos, em seu Título V os artigos 201 a 207 e suprimindo o parágrafo único do artigo 122:

“**Artigo 8º**.....

XVII -.....

c) normas gerais sobre orçamento, despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; taxa judiciária, custas e emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, de registros públicos e notariais; de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção da saúde; de regime penitenciário;

.....

e) registros públicos, juntas comerciais e tabelionatos;

Artigo 72.....

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e a alínea “b” do § 5º, ad referendum do Congresso Nacional.

Artigo 36. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual.

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 111. A lei poderá criar contencioso administrativo e atribuir-lhe competência para o julgamento das causas mencionadas no artigo anterior (artigo 153 § 4º).

Artigo 112......

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e juízes federais;
- IV - Tribunais e juízes militares;
- V - Tribunais e juízes eleitorais;
- VI - Tribunais e juízes do trabalho;
- VII - Tribunais e juízes estaduais.

Parágrafo único. Lei complementar, denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional, estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.

Artigo 113......

- II - inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 3º; e

.....
§ 1º Na primeira instância, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos ou dos integrantes do órgão especial a que alude o artigo 133, inciso V.

§ 2º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos do serviço público em todos os casos com vencimentos integrais.

§ 3º O Tribunal competente, ou o órgão especial, previsto no artigo 144, inciso V, poderá determinar, por motivo de interesse público em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade do juiz de categoria inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma forma, em relação a seus próprios juízes.

Artigo 114......

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular, e nos casos previstos nesta Constituição;
- II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, porcentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; e

.....
Artigo 115......

- I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- II - organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimento;
- III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, respeitado o que preceituar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a competência de suas câmaras ou turnos

isolados, grupos, seções ou outros órgãos, com funções jurisdicionais ou administrativas; e

IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos juízes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Artigo 116. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros respectivos órgão especial (artigo 144, inciso V), poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Artigo 119.....

I -.....

e) os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não subordinado;

i) os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal de Contas da União, ou de seus Presidentes, e do Procurador-Geral da República, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

l) a representação do Procurador-Geral da República, por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou do ato normativo federal ou estadual;

m) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à

segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja desenvolvido; e

p) a pedido de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;

§ 1º As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal funcionará em plenário ou dividido em turmas.

§ 3º O regimento interno estabelecerá;

a) a competência do plenário, além dos casos previstos nas

b) a composição e a competência das turmas;

c) o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da argüição de relevância da questão federal; e

d) a competência de seu Presidente para conceder o exequatur a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras.

Seção III

DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA

Artigo 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos.

§ 1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Seção IV

DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Artigo 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados, em lista tríplice, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do Parágrafo único do artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A nomeação só se fará depois de aprovada a escolha pelo Senado, salvo quanto a dos juízes federais indicados pelo Tribunal.

§ 2º A Lei Orgânica da Magistratura Nacional disporá sobre a divisão do Tribunal, podendo estabelecer a especialização de suas turmas e constituir, ainda, órgão a que caibam as atribuições reservadas ao Tribunal Pleno, inclusive a de declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Artigo 122. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I -

b) os juízes federais, os juízes do trabalho e os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas câmaras, turmas, grupos ou seções; do diretor-geral da polícia federal ou de juiz federal;

.....

e) os conflitos de jurisdição entre juízes federais a ele subordinados e entre juízes subordinados a tribunais diversos;

II - julgar, originariamente, nos termos da lei, o pedido de revisão das decisões proferidas pelos contenciosos administrativos (artigo 204);e

III - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais.

Seção V

DOS JUÍZES FEDERAIS

Artigo 123. Os juízes federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 1º O provimento do cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal Federal de Recursos, devendo os candidatos atender aos requisitos de idoneidade moral e de idade superior a vinte e cinco anos, além dos especificados em lei.

§ 2º A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais Seções Judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de varas, quando não se encontrarem no

exercício de substituição.

Artigo 125.....

V - os crimes previstos em tratado ou convenção Internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

.....
VIII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; e

.....
Artigo 126. A lei poderá permitir que a ação fiscal e outras sejam promovidas, nas comarcas do interior, onde tiver domicílio a outra parte, perante a Justiça do Estado ou do Território, e com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, bem como atribuir ao Ministério Público local a representação judicial da União.

Seção VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Artigo 128.....

§ 2º Os juízes militares e togados do Superior Tribunal Militar terão vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º O Superior Tribunal Militar funcionará em plenário ou dividido em turmas, na forma estabelecida em lei.

Seção VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Artigo 131.....

I -.....

b) de dois juízes entre os membros do Tribunal Federal de Recursos;

.....
Seção VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO

Artigo 142.....

§ 2º Os litígios relativos pa acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Artigo 143. Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.

Seção IX

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS

Artigo 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os arts. 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes:

I - O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, podendo a lei exigir dos candidatos - prova de habilitação em curso de preparação para a magistratura; a indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice;

II -.....

- a) apurar-se-á na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento;
- b) no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, ou dos que integrem o órgão especial a que alude a item V deste artigo, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou órgão especial previsto no item V deste artigo, candidatas que hajam completado a estágio;

.....
IV - na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercida da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e

idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou advogados, indicados em lista tríplice;

V - nos Tribunais de Justiça com número superior a vinte e cinco desembargadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e a máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência, do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre seus grupos ou seções;

VI - a lei poderá estabelecer, como condição à promoção por merecimento, a partir de determinada entrância, ou de acesso aos Tribunais de segunda entrância, pelo mesmo critério, freqüência e aprovação em curso ministrado por escola de aperfeiçoamento de magistrado;

VII - nos casos de impedimento, férias, licença ou qualquer, afastamento, os membros de qualquer Tribunal serão substituídos, sempre que possível, por outros de seus componentes, sem acréscimo de remuneração. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional regulará a forma e os casos em que poderão ser convocados, para a substituição, juizes não pertencentes ao Tribunal.

§ 1º.....

- a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;
- b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência Para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalícios;
- c) justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento;
- d) justiça militar estadual, constituída em primeira instância Pelos Conselhos de Justiça, e, em seguida, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência Para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das Policias militares.

.....
§ 4º Os vencimentos dos juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra instância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados ,a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não

podendo ultrapassar, Porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesas.

§ 6º Dependerá de Proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Artigo 153.....

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exaurem previamente as vias administrativas, desde que não exigida de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

Artigo 193.....

§ 1º O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça; o de juiz, dos integrantes dos Tribunais inferiores de segunda instância e da magistratura de primeira instância.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de conselheiro.

Artigo 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

Artigo 201. Ficam transformadas os atuais cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz federal.

Parágrafo único. Os juízes federais substitutos ficam investidos nos cargos ora transformadas, respeitadas porém, a antigüidade dos atuais juízes federais.

Artigo 202. Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1º Os juízes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 2º No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser previamente aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade, observado sempre, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.

Artigo 203. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes do trabalho (artigo 153 § 4º).

Artigo 204. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) requeira diretamente ao Tribunal competente a revisão da decisão nela proferida.

Artigo 205. As questões entre a União, os Estados, o Distrito

Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.

Artigo 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o § anterior, qualquer nomeado em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

Artigo 207. Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos seis dos novos cargos de Ministro do Tribunal Federal de Recursos criados pelo artigo 121 desta Constituição, sendo três escolhidos dentre juízes federais indicados em lista tríplice, pelo próprio Tribunal, e três de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo.”

Brasília, 13 de abril de 1977;

156º da independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8 DE 14 DE ABRIL DE 1977

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 14 DE ABRIL DE 1977

EMENTA NÃO OFICIAL

Altera a Constituição Federal em seus artigos 13, 15, 21, 39, 41, 43, 47, 48, 74, 75, 77, 97, 151, 153, 208, 209 e 21

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, e

Considerando que, nos termos do Ato Complementar nº 102 de 1º de abril de 1977, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

Considerando que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal é autorizado a legislar sobre todas as matérias, como preceitua o citado dispositivo do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968;

Considerando que a elaboração de Emendas à Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 46 inciso I), está na atribuição do Poder Executivo Federal.

Promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos adiante indicados, incluindo-se em seu Título V os arts. 208, 209 e 210:

“**Artigo 13**.....

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á pelo sufrágio de um colégio eleitoral, em sessão pública e mediante votação nominal, obedecidas as seguintes normas:

- a) o colégio eleitoral compor-se-á dos membros da respectiva Assembléia Legislativa e de delegados das Câmaras Municipais do respectivo Estado;
- b) cada câmara indicará, dentre seus membros, um delegado e mais um por duzentos mil habitantes do município, não podendo nenhuma representação ter menos de dois delegados, admitindo-se o voto cumulativo;
- c) o colégio eleitoral reunir-se-á na sede da respectiva Assembléia Legislativa, a 1º de setembro do ano anterior aquele em que findar o mandato do Governador;
- d) será considerado eleito Governador o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos;
- e) se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, esta será repetida e a eleição dar-se-á, na terceira votação, por maioria simples;
- f) o candidato a Vice-Governador considerar-se-á eleito em virtude, da eleição do candidato a Governador com ele registrado;
- g) a composição e o funcionamento do colégio eleitoral serão regulados em lei.

.....
Artigo 15.....

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores realizada simultâneamente em todo o país, na mesma data das eleições gerais para deputados.

.....
Artigo 21.....

§ 2º.....

I - contribuições, observado a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social.

.....
Artigo 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e vinte representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto, em cada Estado e Território.

.....
§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada legislatura, proporcionalmente a população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de cinqüenta e cinco ou menos de seis deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado, na Câmara, por dois deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população não se computará a do Distrito Federal nem a dos Territórios.

Artigo 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado elegerá três senadores com mandato de oito anos, renovando-se a representação, de quatro em quatro, alternadamente por um e por dois terços.

§ 2º Na renovação do terço e, para o preenchimento de uma das vagas, na renovação por dois terços, a eleição far-se-á pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário. O preenchimento da outra vaga, na renovação por dois terços, far-se-á mediante eleição, pelo sufrágio do colégio eleitoral constituído, nos termos do § 2º do artigo 13, para a eleição do Governador de Estado, conforme disposto em lei.

§ 3º Cada senador será eleito com dois suplentes.

Artigo 43.....

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI, e XIX, 166, § 1º, 175, § 4º, e 178.

Artigo 47.....

I - de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

.....
§ 3º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Artigo 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em reunião do Congresso Nacional, em duas sessões, dentro de noventa dias a contar de seu recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as sessões, maioria absoluta dos votos do total de membros do Congresso Nacional.

Artigo 74.....

§ 2º Cada Assembléia indicará, dentre seus membros, três delegados e mais um por milheiro de habitantes, não podendo nenhuma representação ter menos de quatro delegados.

.....
Artigo 75. O colégio eleitoral reunir-se na sede do Congresso Nacional a 15 de outubro do ano anterior àquele em que findar o mandato presidencial.

.....
§ 3º O mandato do Presidente da República é de seis anos.

Artigo 77.....

§ 1º O candidato a Vice-Presidente, que deverá preencher os requisitos do artigo 74, considerar-se-á eleito em virtude da eleição do candidato a Presidente com ele registrado; seu mandato é de seis anos e, na posse, observar-se-á o disposto no artigo 76 e seu parágrafo único.

.....
Artigo 97.....

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

Artigo 151. Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

.....
IV - a moralidade para o exercício do mandato.

Artigo 153.....

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

.....
Artigo 208. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos a 15 de janeiro de 1974 terminarão a 15 de março de 1979.

Artigo 209. Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos.

Artigo 210. Na aplicação do disposto no § 2º do artigo 39, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de deputados de cada Estado, fixado para a legislatura iniciada com 1975.”

Brasília, 14 de abril de 1977;

156o da Independência e 89o da República.

ERNESTO GEISEL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 28 DE JUNHO DE 1977

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 29 DE JUNHO DE 1977

Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo 1o O § 1º do artigo 175 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 175**.....

§ 1º O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.”

Artigo 2º A separação, de que trata o § 1º do artigo 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior data desta Emenda.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1977

Acrescenta parágrafo ao artigo 104 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Artigo único. O artigo 104 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 6 de 4 de junho de 1976 passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 6º Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.”

Brasília, 14 de novembro de 1977.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11 DE 13 DE OUTUBRO DE 1978

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional.

Artigo 1º Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 29**.....

§ 1º.....

a) Pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

.....
Artigo 32. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável, nem processados, criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara.

§ 2º Se a Câmara respectiva não se pronunciar sobre o pedido, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de seu recebimento, ter-se-á como concedida a licença.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 4º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal

§ 5º Nos crimes contra a segurança nacional, cujo processo independe de licença da respectiva Câmara, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e atenta a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de 30 (trinta) dias, ao convite judicial.

“**Artigo 35.**.....

§ 4º Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no do § 5º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva mesa.

“**Artigo 47.**.....

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

Artigo 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada, em reunião do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento.

Considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, maioria absoluta dos votos dos membros de cada uma das casas.

“**Artigo 55.**.....

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-Lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado.”

“**Artigo 81.**.....

16 - Determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência;

“**Artigo 137.**.....

9 - A decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos do § 5º, do artigo 152.”

“**Artigo 152.** A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal.

§ 1º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

- 1 - Regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;
- 2 - Personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos;
- 3 - Inexistência de vínculo, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;
- 4 - Âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos regionais ou municipais.

§ 2º O funcionamento dos partidos políticos deverá atender as seguintes exigências:

- 1 - Filiação ao partido de, pelo menos, 10% (dez por cento) de representantes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal que tenham, como fundadores, assinado seus atos constitutivos; ou 2 - Apoio, expresso em votos, de 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de 3% (três por cento), em cada um deles;
- 3 - Atuação permanente, dentro do programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- 4 - Disciplina partidária;
- 5 - Fiscalização financeira.

§ 3º Não terá direito a representação o partido que obtiver votações inferiores aos percentuais fixados no item II do parágrafo anterior, hipótese em que serão consideradas nulas.

§ 4º A extinção dos partidos políticos dar-se-á na forma e nos casos estabelecidos em lei.

§ 5º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidos pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido.

§ 6º A perda do mandato, nos casos previstos no parágrafo anterior, será decretada pela justiça eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

“Artigo 153.....

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA, DO ESTADO DE SÍTIO DE DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Artigo 155. O Presidente da República, para preservar ou, prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas ou atingidas por calamidades ou graves perturbações que não justifiquem a decretação dos estados de sítio ou de emergência, poderá determinar medidas coercitivas autorizadas nos limites fixados no § 2º do artigo 156, desde que não excedam o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período.

§ 1º O Presidente da República, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, dará ciência das medidas a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, bem como das razões que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de determinação de novas medidas, além daquelas iniciais, proceder-se-á na forma do § anterior.

Artigo 156. No caso de guerra, ou a fim de preservar a integridade e a independência do país, o livre funcionamento dos poderes e de suas instituições, quando gravemente ameaçados por fatores de subversão, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, poderá decretar o estado de sítio.

§ 1º O decreto de estado de sítio especificará as regiões que essa providência abrangerá e as normas a serem observadas, bem como nomeará as pessoas incumbidas de sua execução.

§ 2º O estado de sítio autoriza as seguintes medidas coercitivas:

- a) obrigação de residência em localidade determinada;
- b) detenção em edifícios não destinados aos réus de crimes comuns;
- c) busca e apreensão em domicílio;
- d) suspensão da liberdade de reunião e de associação;
- e) intervenção em entidades representativas de classes ou categorias profissionais;
- f) censura de correspondência, da imprensa das telecomunicações e diversões Públicas;
- e
- g) uso ou ocupação temporária de bens das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, bem como a suspensão do exercício do cargo, função ou emprego nas mesmas entidades.

§ 3º A duração do estado de sítio, salvo em caso de guerra, não será superior a 180 (cento e oitenta) dias podendo ser prorrogada, se persistirem as razões que o determinaram.

§ 4º O decreto de estado de sítio ou de sua prorrogação será submetido, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República ao Congresso Nacional.

§ 5º Se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado imediatamente pelo Presidente do Senado Federal.

§ 6º Durante a vigência do estado de sítio e sem prejuízo das medidas, previstas no artigo 154, também o Congresso Nacional, mediante lei, poderá determinar a suspensão de outras garantias constitucionais.

§ 7º As imunidades dos deputados federais e senadores poderão ser suspensas durante o estado de sítio, por deliberação da casa a que pertencerem.

Artigo 157. Findo o estado de sítio, cessarão os seus efeitos e o Presidente da República, dentro de 30 (trinta) dias, enviará mensagem ao Congresso Nacional com a justificação das providências adotadas.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das prescrições, relativas ao estado de sítio, tornará ilegal a coação e permitirá ao paciente recorrer ao Poder Judiciário.

Artigo 158. O Presidente da República, ouvido o Conselho Constitucional (artigo 159), poderá decretar o estado de emergência, quando forem exigidas providências imediatas, em caso de guerra, bem como para impedir ou repelir as atividades subversivas a que se refere o artigo 156.

§ 1º O decreto que declarar o estado de emergência determinará o tempo de sua duração, especificará as regiões a serem atingidas e indicará as medidas coercitivas que vigorarão, dentre as discriminadas no artigo 156, § 2º.

§ 2º O tempo de duração do estado de emergência não será superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado uma vez e por igual período, se persistirem as razões que lhe justificaram a declaração.

§ 3º O decreto de estado de emergência ou de sua prorrogação será comunicado, dentro de 5 (cinco) dias, com a respectiva justificação, pelo Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

§ 4º No caso do § anterior, se o Congresso Nacional não estiver reunido, será convocado pelo Presidente do Senado Federal, dentro de 5 (cinco) dias contados do recebimento do decreto, devendo as duas casas permanecer em funcionamento, enquanto vigorar o estado de emergência.

§ 5º Aplica-se no estado de emergência o disposto no artigo 156, § 7º, e no artigo 157 e seu parágrafo único.

Artigo 159. O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República, e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas.

Parágrafo único. A lei poderá regular a admissão de outros membros natos ou eventuais.

Artigo 184. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República quem o tiver exercido, em caráter efetivo, fará jus a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 185. A inelegibilidade para o exercício de qualquer função pública ou sindical, além dos casos previstos nesta Constituição e em lei complementar, vigorará enquanto o cidadão estiver com seus direitos políticos suspensos”.

Artigo 2º Para os efeitos do disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 152 da Constituição Federal, não configura ato de infidelidade partidária a filiação de senador, deputado federal, deputado estadual e vereador a partido já constituído, dentro do prazo de um ano a contar da vigência desta emenda.

Artigo 3º São revogados os atos institucionais e complementares, no que contrariarem a Constituição Federal, ressalvados os efeitos dos atos praticados com base neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial.

Artigo 4º Esta emenda entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1979.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 17 DE OUTUBRO DE 1978

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1978

EMENTA NÃO OFICIAL

Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I - educação especial e gratuita;

- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País.
 - III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários.
 - IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.
- A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
A MESA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13 DE 10 DE OUTUBRO DE 1979
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1979**

Altera o artigo 36 da constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 36 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 36.** Não perde o mandato o deputado ou senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas nesse artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
A MESA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14 DE 9 DE SETEMBRO DE 1980
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 11 DE SETEMBRO DE 1980**

Altera o Título das Disposições Gerais e Transitórias, estendendo os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e suplentes até 1983, imprimindo nova redação ao artigo 209 As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 209 passa a vigor reescrito nos termos infra:

“**Artigo 209.** Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e seus Suplentes, estender-se-ão até 31 de janeiro de 1983, com exceção dos Prefeitos nomeados.

Parágrafo único. As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas simultaneamente em todo o País, na mesma data das eleições gerais para Deputados.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
A MESA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº15, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1980
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1980**

Restabelece o sistema de voto direta nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art.13 e o caput e os §§ 1º e 2º do art. 41 da Constituição Federal passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“**Artigo 13**.....

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.

Artigo 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 3º.....

Artigo 2º O mandato dos atuais Senadores terá a duração prevista na legislação em vigor à data da respectiva eleição.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1980

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 2 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 5º** Incluem-se entre os bens dos Estados e Territórios os lagos em terrenos de seu domínio, bem como os rios que neles têm nascente e foz, as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas não compreendidas no artigo anterior.”

“**Artigo 9º** A União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios é vedado:

.....

“**Artigo 26.** A União distribuirá aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios:

.....

“**Artigo 121.** O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juízes federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

“**Artigo 206**.....

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias.

..... ”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1980

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Altera os artigos 23, 24 e 25 da Constituição Federal, e dá outras providências

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Os arts. 23, 24 e 25 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 23**.....”

§ 1º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

.....

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item II, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e vinte por cento, dos Municípios. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 9º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o § anterior, serão creditadas de acordo com os seguintes critérios:

I - no mínimo três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - no máximo um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 10. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item I, cinquenta por cento constituirão receita dos Estados e cinquenta por cento, do Município onde se localizar o imóvel objeto da transmissão sobre a qual incide o tributo. As parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

Artigo 24.....”

§ 2º Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, quando forem obrigados a reter o tributo.

.....

Artigo 25. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá vinte e quatro por cento na forma seguinte:

I - onze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - onze por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - dois por cento ao Fundo Especial que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1º Para efeito de cálculo da percentagem destinada aos Fundos de Participação, excluir-se-á a parcela do imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, nos

termos dos arts. 23, § 1º, e 24, § 2º, pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas.

§ 3º A transferência dos recursos dependerá do recolhimento dos impostos federais arrecadados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e da liquidação das dívidas dessas entidades ou de seus órgãos de administração indireta, para com a União, inclusive as oriundas de prestação de garantia.”

Artigo 2º O aumento da participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na distribuição prevista nos itens I e II do artigo 25 da Constituição Federal, será feito a razão de um por cento, no exercício de 1981, meio por cento, no exercício de 1982 e meio por cento, no exercício de 1984.

Artigo 3º Os critérios de distribuição da parcela do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias devida aos Municípios, a que se refere o § 9º do artigo 23 da Constituição Federal, deverão ser observados a partir de 1º de janeiro de 1982.

Parágrafo único. No ano de 1981 prevalecerá, para a distribuição da parcela do imposto a que se refere este artigo, o critério vigente em 1980.

A MESA DA CÂMARA A MESA DO SENADO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18 DE 30 DE JUNHO DE 1981

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 9 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre aposentadoria especial para professores e professoras

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O item III do artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço, ressalvado o disposto no artigo 165, item XX.”

Artigo 2º O artigo 165 da constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo passando o atual item XX a vigorar como XXI:

“XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 DE 12 DE AGOSTO DE 1981

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 14 DE AGOSTO DE 1981

Altera o artigo 151 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O parágrafo único do artigo 151 da Constituição Federal passa a vigorar como § 1º dando-se às suas alíneas “c” e “d” a seguinte redação:

“c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido

pela lei, o qual não será maior de nove meses nem menor de dois meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes para os quais fica assim estipulado:

- 1) Ministro de Estado, Governador e Prefeito - seis meses;
- 2) Secretário de Estado quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição – seis meses;
- 3) Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, inclusive de fundação e sociedade de economia mista – nove meses;
- d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição; e”

Artigo 2º É acrescentado ao artigo 151 da Constituição Federal o seguinte parágrafo:

“§ 2º É vedada a recondução, no mesmo período administrativo, dos que se desincompatibilizaram nos termos dos nºs 2 e 3 da alínea “c” do parágrafo anterior.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 20 DE OUTUBRO DE 1981

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 1981

Dispõe sobre novos subsídios para os prefeitos municipais e para os Vice-Prefeitos quando remunerados

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. 2 acrescentado ao Título V – Disposições Gerais e Transitórias – da Constituição Federal o seguinte artigo:

“**Artigo 211.** Durante o período de 31 de janeiro de 1981 a 31 de janeiro de 1983, são as Câmaras Municipais autorizadas a fixar, em uma única vez, novos subsídios para os Prefeitos Municipais que se encontram no desempenho do mandato, bem como para os Vice-Prefeitos quando remunerados”.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21 DE 27 DE OUTUBRO DE 1981

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a remuneração dos deputados estaduais

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O item VI do artigo 13 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI - a proibição de pagar a deputados estaduais mais de oito sessões extraordinárias.”

Artigo 2º É acrescentado a seguinte artigo à Constituição Federal:

“Artigo 212. As Assembleias Legislativas poderão fixar a remuneração de seus membros para vigorar na presente Legislatura, observado o limite de 2/3 (dois terços) do que percebem, a mesmo título, os deputados federais, excetuadas as sessões extraordinárias e as sessões conjuntas do Congresso Nacional.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
A MESA DO SENADO FEDERAL

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22 DE 29 DE JUNHO DE 1982
PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 5 DE JULHO DE 1982**

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. são alterados e acrescentados à Constituição Federal os seguintes dispositivos, renumerados os atuais artigos de 207 a 212 para, respectivamente, de 209 a 214:

“Artigo 15.....

I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

.....
§ 5º Nos municípios com mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, o número de Vereadores será de 33 (trinta e três).

.....
Artigo 29.....

§ 1o.....

- a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;
- b) pelo Presidente da República, quando este o entender necessário; ou
- c) por 2/3 (dois terços) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

.....
Artigo 30.....

Parágrafo único.....

- b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;
- d) não será criada comissão parlamentar de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos 5 (cinco), salvo deliberação por parte da maioria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- e) não serão de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o Deputado ou Senador; e
- i) será de 2 (dois) anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.”

“Artigo 32. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

.....
§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua representação pelo Supremo Tribunal Federal.

Artigo 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

.....
Artigo 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até 479 (quatrocentos e setenta e nove) representantes do Povo, eleitos dentre cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território.

.....
§ 2º Obedecido o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, paga cada legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de 60 (sessenta) ou menos de 8 (oito) Deputados.

§ 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território será representado na Câmara por 4 (quatro) Deputados.

Artigo 48. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros de cada uma das Casas.”

“**Artigo 51.**.....

§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no § anterior, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas 10 (dez) sessões subseqüentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 4º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos previstos neste artigo e no § 1º, no prazo de 10 (dez) dias; findo este, se não tiver havido deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

.....
Artigo 55......

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Decreto-Lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de

60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 51.

.....
Artigo 74.....

§ 2º Cada Assembléia terá 6 (seis) delegados indicados pela bancada do respectivo partido majoritário, dentre os seus membros.

.....
Artigo 75. O Colégio Eleitoral reunir-se-á na sede do Congresso Nacional a 15 de janeiro do ano em que findar o mandato presidencial.

.....
Artigo 148.....

Parágrafo único. Igualmente na forma que a lei estabelecer, os Deputados Federais e Estaduais serão eleitos pelo sistema distrital misto, majoritário e proporcional.

.....
Art. 151.....

§ 1º.....

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de 6 (seis) meses nem menor de 2 (dois) meses anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1 - Ministro de Estado, Governador e Prefeito: 5 (cinco) meses;
- 2 - Secretário de Estado, quando titular de mandato parlamentar e candidato à reeleição: 4 (quatro) meses;
- 3 - Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista: 6 (seis) meses; quando candidatos a cargos municipais: 4 (quatro) meses.

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do Cônjuge e dos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato & reeleição.

.....
Artigo 206. Ficam oficializadas as Serventias do foro judicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Artigo 207. As Serventias Extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.

Artigo 208. Fica assegurada aos substitutos das Serventias Extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contém ou venham a contar 5 (cinco) anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.”

Artigo 215. Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores feitos em 15 de novembro de 1982 terminarão em 31 de dezembro de 1988.

Artigo 216. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente a população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de 60 (sessenta) ou menos de 8 (oito) Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a legislatura iniciada em 1979.

Artigo 217. O disposto no item II do § 2º do artigo 152 não se aplicará às eleições de 15 de novembro de 1982.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1983

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 5.12.83

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Os dispositivos da Constituição Federal, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 18.**.....

II - contribuição de melhoria, arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.”

“**Artigo 23.**.....

II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação, não implicará crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes.

.....
§ 5º A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, bem como nas interestaduais realizadas com consumidor final; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para cada uma dessas operações e para as de exportação.

.....
§ 11. O imposto a que se refere o item II incidirá, também, sobre a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bens destinados a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

§ 12. O montante do imposto a que se refere o item V do artigo 21 integrará a base de cálculo do imposto mencionado no item 11, exceto quando a operação configure hipótese de incidência de ambos os tributos.”

“**Artigo 25.** Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo. 21, a União distribuirá trinta e dois por cento na forma seguinte:

I - quatorze por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - dezesseis por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
III - dois por cento ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.”

“**Artigo 26**.....

I - sessenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, mencionado no item VIII do artigo 21, bem como dos adicionais e demais gravames federais incidentes sobre os referidos produtos;

.....
§ 3º Aos Estados, Distrito Federal e Territórios serão atribuídos dois terços da transferência prevista no item I; aos Municípios, um terço.”

Artigo 2º A inclusão do imposto sobre produtos industrializados na base de cálculo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de um terço no exercício de 1984, dois terços no exercício de 1985 e integralmente a partir do exercício de 1986.

Artigo 3º No exercício financeiro de 1984, a distribuição a que se referem os itens I e II do artigo 25 será de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) e 13,5% (treze inteiros e cinco décimos For cento), respectivamente.

Artigo 4º A Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, na distribuição prevista no item I do artigo 26, será de:

- I - quarenta e quatro por cento, no exercício de 1984;
- II - quarenta e oito por cento, no exercício de 1985;
- III - cinquenta e dois por cento, no exercício de 1986; e
- IV - cinquenta e seis por cento, no exercício de 1987.

Artigo 5º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor no dia 11 de janeiro de 1984.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24 DE 1º DE DEZEMBRO DE 1983

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 5.12.83

Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 176 da Constituição Federal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“§ 4º Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 15 DE MAIO DE 1985

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE MAIO DE 1985

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 15.....

§ 1º As Disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

“Artigo 35.....

§ 4º Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5º do artigo 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.”

“Artigo 36. Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Artigo 39. A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

§ 2º Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente & população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

§ 4º No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios.”

“Artigo 41. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

“Artigo 74. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.”

“Artigo 75. Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluto na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultados somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

.....
"Artigo 147. São eleitores os brasileiros que, na data da eleição, contém dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

.....
§ 3º Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto."

"Artigo 150. São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

.....
"Artigo 151.....

§ 1º.....

.....
e) a obrigatoriedade de domicilio eleitoral pelo prazo de um ano.

.....
"Artigo 152. É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, O regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes princípios:

- I - é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;
- II - é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;
- III - é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;
- IV - o Partido Político adequará personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3º Resguardados os princípios previstos no "caput" e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento."

Artigo 2º Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984 realizarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse, os eleitos, em 1º de Janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a Sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1º Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidos, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º O prazo do domicilio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, 6 de 5 (cinco) meses.

§ 3º A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

Artigo 3º A primeira representação do Distrito Federal Câmara dos Deputados será de 8 (oito) Deputados, eleitos em 15 de novembro de 1986.

Parágrafo único. Na data estabelecida neste artigo, o Distrito Federal elegerá, ainda, 3 (três) Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de 8 (oito) anos e o terceiro, mandato de 4 (quatro) anos.

Artigo 4º Até a posse do Prefeito de Capital, eleito na forma do disposto no artigo 2º § 1º, não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido nessa função de acordo com as disposições constitucionais anteriores.

Artigo 5º O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 da Constituição, ao se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986.

Artigo 6º Os Partidos Políticos que, até a data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos, cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no “caput” e itens do artigo 152 da Constituição.

Artigo 7º A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no artigo 2º é facultada aos Partidos Políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no “caput” e itens do artigo 152 da Constituição.

Artigo 8º São revogados o § 3º do artigo 17 o item V do artigo 35 o item IX do artigo 137 e o parágrafo único do artigo 148 da Constituição.

A MESA DA CÂMARA

A MESA DO SENADO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985 PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 28.11.85

Convoca Assembléia Nacional Constituinte e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados. e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º Os Membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal reunir-se-ão, unicameralmente, em Assembléia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1º de fevereiro de 1987, na sede do Congresso Nacional.

Artigo 2º O Presidente do Supremo Tribunal Federal instalará a Assembléia Nacional Constituinte e dirigirá a sessão de eleição do seu Presidente.

Artigo 3º A Constituição será promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembléia Nacional Constituinte.

Artigo 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos e civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política com base em outros diplomas legais.

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no “caput” deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em

serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no “caput” deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgado da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do “caput” deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares, abrangidos pelos Disposições deste artigo, já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondentes ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observado a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as Disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

Artigo 5º A alínea “c” do inciso 1º do artigo 151 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

- 1) Governador e Prefeito - sete meses;
- 2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista – nove meses; quando candidato a cargo municipal – quatro meses;
- 3) ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo - seis meses;”

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 2.12.85

Altera dispositivos da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Artigo 1º O artigo 21 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 21**.....

VII - serviços de comunicações, salvo os de natureza estritamente municipal;

.....

X - transportes, salvo os de natureza estritamente municipal.

.....

§ 7º A União divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Estados e Municípios.”

Artigo 2º O artigo 23 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“**Artigo 23**.....

III - propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos ou taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

.....
§ 13. Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal.

§ 14. O Estado divulgará, pelo Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos, englobando os acréscimos arrecadados, bem como os valores transferidos aos Municípios.”

Artigo 3º O artigo 25 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Artigo 25**. Do produto da arrecadação dos impostos mencionados nos itens IV e V do artigo 21, a União distribuirá 33% (trinta e três por cento) na forma seguinte:

I - 14% (quatorze por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

III - 2,0% (dois por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

.....
§ 4º Os Municípios aplicarão, em programas de saúde 6,0% (seis por cento) do valor que lhes for creditado por força do disposto no item II.”

Artigo 4º O artigo 26 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“**Artigo 26**.....

IV - 70% (setenta por cento) do imposto sobre transportes, mencionado no item X do artigo 21, sendo 50% (cinquenta por cento) para os Estados, Distrito Federal e Territórios e 20% (vinte por cento) para os Municípios.”

Artigo 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto em seu artigo 3º a partir de 11 de dezembro de 1985, e as demais disposições, a partir de 1º de janeiro de 1986.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MESA DO SENADO FEDERAL